



L I D O  
Em, 04, 09, 12  
Assessoria de Honorário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 332 /2012-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2012.



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

75602

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 47 /2012  
Fls. Nº 01 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 04/09/12  
Assessoria do Planalto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 047 /2012

Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38.** A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa é feita após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I e II do art. 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 e as demais disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 47 / 2012  
FIS. Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 45/2012 - GAB/SEF

Brasília, 24 de julho de 2012.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de Lei Complementar que altera o artigo 38, da Lei Complementar Distrital nº4, de 30 de dezembro de 1994. A alteração pretendida é norteada pelas razões expostas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 169/2009 – PROFIS/PGDF. Segundo o opinativo mencionado, a previsão de que a inscrição em dívida ativa dos débitos tributários oriundos de lançamento anual ocorra somente no exercício subsequente ao do vencimento posterga a sua exequibilidade e cobrança. Não obstante, aduziu-se que a disciplina adotada no Distrito Federal não se alinha as diretrizes do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

Mesmo diante da restrição temporal para a inscrição da dívida, consoante o previsto no artigo 38, inciso I, do Código Tributário do Distrito Federal, é certo que o prazo prescricional para a cobrança desse crédito se inicia com o transcurso em branco do prazo para impugnação do lançamento. Isso significa que, de acordo com a atual redação do dispositivo, a administração tributária estará engessada no que tange à inscrição em dívida ativa do crédito tributário ao tempo que o prazo prescricional já estará em curso.

Considerando que a fluência do prazo prescricional inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário, a norma contida no precitado inciso I somente permite que o crédito seja inscrito em dívida ativa – e, por conseguinte, seja iniciada sua cobrança judicial ou extrajudicial - após já transcorrido um precioso lapso de seu prazo prescricional, aumentando, assim, os riscos de perecimento do crédito.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 47 / 2012
Fis. Nº 03 RITA

Folha nº: 71
Processo nº: 090.002.339/2009
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 2610402

A espera pelo exercício subsequente para a inscrição em dívida ativa é em todo desnecessária na medida em que tal procedimento constitui um ato meramente interno da administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº: 72  
Processo nº: 090009339/2009  
Rubrica: R Matrícula: 3610402

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 47 / 2012  
Fls. Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 05/09/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**

**Código Tributário do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes.

...

**Art. 38.** A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á:

I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição de crédito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido definitivamente o recurso ou o pedido de reconsideração respectivo.

